



PROCESSO	:	9.122-7/2019
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE CUIABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS	:	EMANUEL PINHEIRO – Prefeito OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – ex-Secretária Municipal de Gestão RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM – ex-Secretário de Gestão e Responsável pelo Aplic KELLY SABRINA VIEIRA LIMA – Diretora Especial de Desenvolvimento e Desempenho Profissional
ADVOGADOS	:	NAYANA KAREN DA SILVA SEBA – OAB/MT 15.509 FÁBIO SALES VIEIRA – OAB/MT 11.663
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Representação de Natureza Interna, formalizada pela então Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, sob a responsabilidade da Sra. Ozenira Félix Soares de Souza, em razão de supostas irregularidades na inexigibilidade de licitação 42/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de serviços técnicos especializados em gestão de pessoas, baseado em competências, para aferir a produtividade das carreiras de agente de trânsito, auditor fiscal/inspetor de tributos e agente de regulação e fiscalização da Prefeitura de Cuiabá, com valor estimado em R\$ 557.733,33 (quinquzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

2. No Relatório Técnico Preliminar¹, a Secex apontou 7 (sete) irregularidades, sendo todas de natureza grave, decorrentes de: 1 – realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (GB02); 2 – falhas no trâmite do procedimento licitatório (GB13); 3 – especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto (GB15); 4 – ausência de publicação dos atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (GB16); 5 – envio de documentos em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE/MT

¹ Doc. Digital 114700/2019





(MB05); 6 –envio intempestivo de informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (MB02); e 7 – divergência das informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB03).

3. A RNI foi admitida pelo então Relator², que determinou a citação dos responsáveis, Srs. Emanuel Pinheiro – ex-Prefeito, Rafael de Oliveira Cotrim – ex-Secretário de Gestão e Responsável do Aplic e Sras. Ozenira Félix Soares de Souza – Secretária Municipal de Gestão e Kelly Sabrina Vieira Lima – Diretora Especial de Desenvolvimento e Desempenho Profissional.

4. Citados³, os responsáveis apresentaram defesa⁴, justificando, em síntese, que referida contratação direta foi realizada com toda lisura que um procedimento licitatório requer, afirmando que o preço acordado na respectiva inexigibilidade de licitação não possibilitou real comparação entre outros possíveis fornecedores, tendo em vista a singularidade do objeto, o que é plenamente legal em se tratando de serviços exclusivos., como no caso em exame.

5. Sustentaram que a atribuição da condução dos processos de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) são de responsabilidade da autoridade competente na estrutura do órgão, devendo ser amparada por assessoria jurídica que, no presente caso, seria a Procuradoria Municipal, não sendo, portanto, responsabilidade da Comissão Permanente ou Especial de Licitação.

6. Além disso, frisaram que nos processos de inexigibilidade não há julgamento de objeto ou mesmo de propostas, justamente por não se falar em competição.

7. No que diz respeito a não elaboração e publicação do edital de abertura da inexigibilidade, os responsáveis defenderam o fato de ser incabível em contratações diretas a confecção de ato convocatório, pois não há concorrência.

8. Por fim, quanto ao lançamento de informação incorreta, via Sistema Aplic, referente à data de abertura da inexigibilidade 42/2018, alegaram que a contratação em exame foi

² Doc. Digital 127771/2019

³ Docs. Digitais 128571/2019, 128575/2019, 128579/2019 e 128583/2019

⁴ Docs. Digitais 145282/2019 e 161119/2019





tratada pela equipe técnica como uma modalidade de licitação, o que não seria o caso. Em virtude disso, esclareceram que na data de 1/08/2018 deu-se o início do processo administrativo, tendo seu último evento ocorrido em 30/01/2019, não havendo que se falar em negligência na remessa das respectivas informações.

9. No Relatório Técnico de Análise de Defesa⁵, a 3^a Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo afastamento das irregularidades 2 e 3, manutenção parcial das 4, 5 e 6, mantendo na íntegra os demais apontamentos.

10. O Ministério Público de Contas⁶, por meio do Parecer 1.314/2022, do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e parcial procedência da RNI, com aplicação de multa e recomendação.

11. **É o relatório.**

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

⁵ Doc. Digital 119978/2022

⁶ Doc. Digital 122481/2022

